



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: Pensão por Morte por acidente de trabalho
Unidade de origem: APS – Palmital-SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência/CRPS
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: [REDAZIDO]
Relatora: Eneida da Costa Alvim

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, apresentado pelo INSS em 14/08/2017 – Evento 23.

O presente pedido foi interposto em vista do Acórdão 4822/2017 proferido pela 01ª Câmara de Julgamento, quando negou provimento ao Recurso Especial do INSS, alegando que “a revisão se deu frente ao Decreto 6.939, de 18/08/2009, com a expedição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGBEN/DIVCONT, do Parecer CONJUR/MPS nº 248/2009 e finalmente ao Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, todos atos administrativos, não se pode falar em decadência, já que o benefício foi despachado em 04.01.02 e portanto, antes do transcurso do prazo de 10 anos da emissão desses atos.” – evento 21.

[REDAZIDO] requereu o benefício de pensão por morte e teve o mesmo concedido.

Após concessão do benefício foi realizada revisão, com alteração da renda mensal inicial.

Em 24/08/2016 o INSS notificou a interessada da revisão na forma do Art. 29, inciso II da Lei nº 8213/91 em razão da ACP nº [REDAZIDO] SP, informando que foi indevida e houve alteração da renda mensal do benefício, de R\$ 704,84 (setecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) para R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a Data de Despacho do Benefício – DDB anterior a 17/04/2002.

Alega a Autarquia que. “Em 2013, erroneamente, o benefício foi revisto automaticamente para aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Após constatação da irregularidade na revisão, já que houve a decadência para a revisão, foram adotados os procedimentos, também automáticos, para que o benefício voltasse à condição anterior. Todo o procedimento de defesa foi cumprido, conforme determinação do Memorando-Circular nº 41 de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

06/09/2016. Ao final, a interessada foi notificada dos valores que deverão ser restituídos ao erário”

A 15ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso da interessada, conforme acórdão 663/2017, alegando que “a revisão do benefício deve ser mantida, posto que a renda mensal foi decorrente da aplicação das disposições contidas no artigo 29, II da Lei 8.213/91”. – evento 09.

Após análise dos autos a 01ª CAJ negou provimento ao recurso do INSS conforme Acórdão 4822/2017 – evento 21.

O INSS apresentou o presente pedido de Uniformização de Jurisprudência, alegando que: “houve infringência ao art. 63, inciso I, do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria nº 116, DE 20 de março de 2017. A revisão mencionada foi baseada na Ação Civil Pública – ACP nº [REDACTED]/SP, com fundamento de validade legal no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991” – evento 23.

Como paradigma cita o Processo [REDACTED] referente ao NB [REDACTED] da 3ª CAJ/CRSS, onde foi decidido no sentido da decadência do direito da revisão do ato concessório da prestação, considerando a data da concessão do benefício, art. 103 da Lei nº 8.213 de 1991.

Análise por parte de Divisão de Assuntos Jurídicos encaminha o processo ao Presidente do Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social, o qual determina a distribuição do processo a essa relatora – evento 52.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DA ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPROCEDENTE. DEVIDA REVISÃO NOS MOLDES DO ART. 29, INCISO II DA LEI 8.213/91.

Pedido formulado pelo INSS em 14/08/2017. Consta registro de ciência da decisão em 19/07/2017.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência tempestivo.

Conforme legislação em vigor, a Uniformização de Jurisprudência tem previsão na Portaria 116/2017, conforme abaixo transcrito:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete:

- I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;*
- II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e*
- III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.*

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º - A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

No caso concreto, a interessada teve o benefício concedido em 15/03/2001 e em 24/08/2016 foi notificada da revisão realizada pela Autarquia na forma do art. 29 inciso II da Lei nº 8213/91 em razão da ACP nº [REDACTED] /SP, informando que os valores dos benefícios calculados sob fundamentação do Decreto nº 3.265/99 seriam automaticamente revisados.

Após revista a renda mensal do benefício, a Autarquia verificou que a data de despacho do benefício – DDB era anterior a 17/04/2002; não fazendo a interessada jus à revisão realizada.

O ponto controverso, se refere à manutenção da revisão do benefício na forma do art. 29, inciso II da Lei nº 8213/91 e a cobrança dos valores recebidos, sob alegação de que houve decadência para revisão do benefício.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

O acórdão nº 4822/2017 proferido pela 01ª CAJ, negou provimento ao recurso do INSS, decidindo por manter a revisão realizada no benefício. Na referida decisão a beneficiária da pensão ficou desobrigada da devolução dos valores decorrentes da referida revisão realizada pela Autarquia, descaracterizando a decadência, afirmando que, "...a revisão se deu frente ao Decreto 6.939, de 18/08/2009, com a expedição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/COBEN/DIVCONT, do Parecer CONJUR/MPS nº 248/2009 e finalmente ao Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, e que tais atos administrativos foram emitidos antes do decurso do prazo de dez anos, uma vez que o benefício foi despachado em 04/01/2002".

O Acórdão paradigma apresentado (Processo [REDACTED] referente ao NB [REDACTED] da 3ª Câmara de Julgamento) deu provimento ao recurso do INSS, decidindo pelo cancelamento da revisão do benefício com DDB em 04/01/2002 e a devolução dos valores recebidos em decorrência de procedimento irregular realizado pela Autarquia, fundamentando que conforme acordo firmado pela ACP nº [REDACTED]/SP, as revisões com DDB anteriores a 17/04/2002 estão decadentes.

Dessa forma, resta clara a existência de divergência nos Acórdãos proferidos, no entanto, apesar da revisão ter sido realizada após o prazo decadencial, tal situação não caracteriza recebimento indevido referente aos valores do benefício revisto, mas tão somente o ato da Autarquia em rever um benefício que fora concedido com erro e, que mesmo atingido pela decadência, deveria ter sido revisto.

Saliento ainda a mudança de entendimento dessa relatora, uma vez que, em processo com matéria análoga, proferi voto, entendendo pela devolução dos valores recebidos proveniente de revisão, afirmando que a decadência deveria ser acatada, no entanto, amadurecendo o entendimento em relação à matéria, verifico que, de fato a decadência desobriga a Autarquia quanto à revisão, no entanto, uma vez realizada deve ser mantida.

Assim, no presente caso, conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência, no entanto nego provimento ao INSS.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de preliminarmente CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília-DF, 26 de março de 2019

ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento: [REDACTED]
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Recorrido: [REDACTED]
Relatora: Eneida da Costa Alvim
Vista: Rodolfo Espinel Donadon

VOTO DIVERGENTE

PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange aos efeitos devolutivos de valores recebidos indevidamente. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Revisão errônea da RMI decorrente de ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Impossibilidade. Acordo judicial que determinou a observância da decadência. Inaplicabilidade do art. 154 do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 c/c Parecer Conj/MPS nº 616/2010 em virtude de não se tratar de erro de interpretação de norma, mas erro de Sistema, o que não gera a devolução dos valores recebidos de boa-fé. Inteligência do Parecer Conj/MPS nº 321/2011. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS.

Trata-se de pedido de vistas do processo julgado pela Nobre Colega Eneida da Costa Alvim que negou provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno formulado pelo INSS, entendendo que o acórdão da 01ª Câmara de Julgamento (CAJ) corretamente aplicou a decadência no ato de revisão formulada pela Autarquia em virtude da Ação Civil Pública nº [REDACTED], que determinou que deveria ser realizada revisão no benefício previdenciário em razão do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Em um brevíssimo resumo do caso, a segurada teve benefício concedido em 16/02/2001. Em 18/02/2013, foi notificada da revisão automática do seu benefício de acordo com o exposto no parágrafo anterior.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Segundo o voto da Colega Relatora,

“apesar da revisão ter sido realizada após o prazo decadencial, tal situação não caracteriza recebimento indevido referente valores do benefício revisto, mas tão somente o ato da Autarquia em rever um benefício que fora concedido com erro e, que mesmo atingido pela decadência, deveria ter sido revisto.” Mais além, a Relatora informa que “de fato a decadência desobriga a Autarquia quanto à revisão, no entanto, uma vez realizada deve ser mantida.”

Efetuada esse breve relato do julgado, peço vênha para discordar da Nobre Colega e apresento meu voto divergente pelas razões que passo a expor:

Saliento que a matéria ora pretendida não é nova no Conselho Pleno. Já foi proferido julgamento, por maioria de votos, com o entendimento de que o INSS acertou ao rever o ato de revisão do benefício que não poderia ter sido contemplado pela ACP em virtude do esaurimento do prazo decadencial, a saber:

Resolução nº 41/2018 de 28/08/2018:

PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange aos efeitos devolutivos de valores recebidos indevidamente. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Revisão errônea da RMI decorrente de ACP nº [REDACTED]. Impossibilidade. Acordo judicial que determinou a observância da decadência. Devolução de valores. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS. (Rel. Cons. Rodolfo Espinel Donadon)

Na condição de Relator da referida Resolução, exponho minhas razões que geraram o convencimento acima.

O ato do INSS rever o benefício tem prazo decadencial de dez anos conforme art. 103-A da Lei 8.213/91:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

beneficiários decaem em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

A Ação Civil Pública nº [REDAZIDO], teve sentença homologatória pelo Juízo da 02ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. No acordo redigido pelo INSS (Procuradoria Federal), pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, assentou-se, a respeito da decadência:

“Acordam as partes, em observância ao prazo decadencial preceituado pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, que o INSS não promoverá a revisão dos benefícios cuja concessão, considerada na data do deferimento do benefício – DDB, anteceder em mais de dez anos a citação na ACP nº [REDAZIDO]/SP, fato ocorrido em 17 de abril de 2012.”

Nesse contexto, não cabe discutir no campo administrativo os efeitos da revisão promovida pela ACP aos benefícios despachados após dez anos da citação, fato que implica no presente processo, concedido em 16/02/2001. Ademais, entendo que cabe a citação do exposto no § 5º do art. 36 do Anexo do Regimento Interno do CRSS – Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria nº 116 de 20/03/17:

Art. 36.

(...)

§ 5º Se o conhecimento da propositura da ação judicial for posterior ao julgamento do recurso administrativo e houver decisão judicial transitada em julgado com o mesmo objeto do processo administrativo, conforme orientação da Procuradoria Federal Especializada, a coisa julgada prevalecerá sobre a decisão administrativa.

O que importa no dispositivo acima é o fato da prevalência da coisa julgada judicial. Se decidido pelo Juízo o marco inicial para analisar a decadência da revisão acordada, não cabe ao Conselho julgar em desacordo com o mandamento judicial.

Assim, o pedido do INSS tem fundamento legal. O benefício da requerente não poderia ter sido revisto em sua RMI pelo fato de ter sido concedido em tempo superior a dez anos da citação da ACP.

Quanto à devolução dos valores recebidos de forma indevida, temos o Parecer CONJUR/MPS/N.º 616/2010, de 23/12/10, tratando sobre a solução de diversas questões



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

jurídicas relativas à aplicação da legislação e no presente caso, a questão 15, aqui resumida, a saber:

Parecer CONJUR/MPS/N.º 616/2010
(...)

Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?
(...)

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado receptor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for receptor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário. (grifo nosso).

Neste sentido, o art. 154, inc. II, e parágrafos do RPS menciona:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

(...)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior (...) (grifo nosso).

O art. 69 do Regimento Interno desta Casa vincula a informação contida na citada Questão nº 15 do Parecer CONJUR/MPS. Todavia, aplica-se sua literalidade e nesse ponto cabe verificar se correlaciona ao caso em análise. Para tanto, compartilho do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

entendimento empossado na Resolução nº 10/2013 do Conselho Pleno do CRPS que, por unanimidade, negou pedido de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS, NB [REDACTED] – Seg. [REDACTED], em sessão de 19/11/2013.

Do processo acima, editou-se o **Enunciado nº 38** com a seguinte redação:

“A revisão dos parâmetros médicos efetuada em sede de benefício por incapacidade não rende ensejo à devolução dos valores recebidos, se presente a boa-fé objetiva.”

Evidente que tal Enunciado não se aplica literalmente ao caso, visto que não estamos analisando revisão médica de benefício. Por outro lado, gostaria de enfatizar o entendimento que levou à construção do Enunciado.

Em um breve resumo, o Enunciado foi construído a partir da tese de que não se aplicaria a Questão nº 15 nos casos em que a Autarquia concedeu benefício ao segurado e após revisão, considerou-o irregular por mudança de entendimento médico. Tal revisão se deu por alteração de data de início da incapacidade para quando não havia implementado algum requisito do benefício – qualidade de segurado ou carência.

Não há que se falar em concessão fraudulenta, ou por erro da administração em virtude da inadequada interpretação da lei, termo expressamente contido na pergunta nº 15 do citado Parecer CONJUR/MPS 616/2010.

Seguindo o raciocínio, é cediço que, de igual modo que se aplica ao CRPS, o princípio da legalidade também vincula o INSS. Portanto, a Autarquia não tem o poder de interpretar e estender os efeitos de um Parecer ou um artigo de lei a todo e qualquer caso, devendo manter estrita semelhança de sua ação com o conteúdo do ato normativo.

De igual modo, não está expresso no art. 154 do RPS o conceito de erro. Como a já tão falada Questão 15 do Parecer CONJUR/MPS 616/2010 remete ao citado artigo, entende-se que o legislador previu o erro por força de errônea interpretação da norma.

Não pretendo tratar aqui o entendimento jurisprudencial acerca da matéria mesmo porque é sabido que na esfera judicial vigora o princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos valores recebidos em virtude do caráter alimentar do benefício, nos casos de recebimento de boa-fé.

A própria Advocacia Geral da União – AGU, por meio da Súmula nº 72 de 26/09/13, publicada no DOU de 27/09/13, restabeleceu a Súmula nº 34, direcionando o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

seu entendimento a respeito da desnecessidade de devolução de valores percebidos de boa-fé, a saber:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

Ainda, vejam que a Consultoria Jurídica do MPS, por meio do Parecer/CONJUR/MPS nº 321/2011, desobrigou os segurados de devolverem valores recebidos a maior por erro do sistema de cálculo da administração. No caso, tem-se o mesmo entendimento de que a Questão 15 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 não se aplica posto que não houve erro de interpretação da norma, mas erro do Sistema, de acordo com ementa da qual destaco:

"(...) Considerando a excepcionalidade do caso e o universo dos benefícios, entende-se impossível a restituição das quantias percebidas enquanto perdurou o lapso. 4. Situação especial que não se enquadra no Parecer MPS/CJ nº 2.467/2001, tampouco no Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010"

No caso em análise, o Sistema do INSS, automaticamente, selecionou os benefícios e concluiu pela revisão, portanto, não se pode invocar que houve interpretação errônea da norma. Não se tinha qualquer dúvida administrativa da impossibilidade de revisão de benefícios não contemplados na ACP pela decadência.

O que houve sim foi um erro de Sistema. Reforço que o art. 154 do RPS não traz o conceito do "erro da Previdência Social" devendo ser entendido como sendo "erro por errônea interpretação da norma" como o fez a Consultoria Jurídica do MPS. Muito mais coerente, visto que a errônea interpretação da norma também subsidiou a edição da Súmula nº 72 da AGU.

Portanto, divirjo da Colega e, no mérito, dou parcial provimento ao Pedido de Uniformização formulado pelo INSS reconhecendo a necessidade de revisão do benefício, contudo, sem gerar efeitos de devolução em virtude de se tratar de erro de Sistema e não de interpretação da norma.

Com a decisão acima, o acórdão ora impugnado da 01ª Câmara de Julgamento deve ser revisto de ofício, na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** formulado pelo INSS para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 28 de junho de 2019.

Assinatura manuscrita em azul de Rodolfo Espinel Donadon.

Rodolfo Espinel Donadon
Relator – Voto Divergente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
PLENO

Ref.: NB [REDACTED]

Tipo de procedimento: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Suscitante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Suscitado: [REDACTED]

VOTO DIVERGENTE

I

O INSS apresentou Incidente de Uniformização de Jurisprudência em face do acórdão nº 4822/2017, da 1ª Câmara de Julgamento, que **negou** provimento a Recurso Especial interposto pela entidade previdenciária e **manteve** íntegra revisão de benefício realizada pela autarquia (art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91), a despeito, segundo alega, da ocorrência de decadência para a prática de tal ato.

Levado o tema a julgamento, a relatora, Conselheira Eneida da Costa Alvim, votou por **negar** provimento ao Incidente de Uniformização, afirmando que "*de fato a decadência desobriga a Autarquia quanto à revisão, no entanto, uma vez realizada deve ser mantida*", acrescentando que, "*apesar da revisão ter sido realizada após o prazo decadencial, tal situação não caracteriza recebimento indevido referente aos valores do benefício revisto*".

Já o Conselheiro Rodolfo Donadon posicionou-se no sentido de que "*se decidido pelo Juízo o marco inicial para* *RDm*".

*analisar a decadência da revisão acordada, não cabe ao Conselho julgar em desacordo com o mandamento judicial", afirmando, ainda, que "o benefício da requerente não poderia ter sido revisto em sua RMI pelo fato de ter sido concedido em tempo superior a dez anos da citação da ACP nº [REDACTED] [REDACTED], finalizando por prover **parcialmente** o Incidente para que seja desfeita a revisão, isentando, contudo, a segurada quanto à devolução dos valores recebidos, com fundamento no Parecer CONJUR/MPS nº 321/2011.*

II

No **acordo** celebrado entre **INSS**, Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, firmado nos autos da ação civil pública nº [REDACTED] e que tramitou na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (SP), constou a seguinte cláusula:

"Acordam as partes, em observância ao prazo decadencial preceituado pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, que o INSS **não promoverá a revisão dos benefícios cuja concessão, considerada na data do deferimento do benefício - DDB, anteceder em mais de dez anos a citação na ACP 0013894-04.2012.4.03.0000/SP, fato ocorrido em 17 de abril de 2012**".

Observe-se a imperatividade constante na cláusula do acordo: "**o INSS não promoverá a revisão...**". O texto da cláusula **não** admite controvérsias interpretativas. E o que fez o INSS? Voluntária ou involuntariamente, **descumpre a sentença** homologatória do acordo - com força de lei entre as 

partes - **e realiza a revisão**, desconsiderando ou ignorando ser a data de deferimento do benefício da interessada - **15.03.2001** - anterior a **17.04.2002**.

A violação ou descumprimento dos termos do decreto judicial - sentença homologatória do acordo - configura, **em tese**, um ilícito penal e administrativo e não há como este Conselho de Recursos, na condição de órgão administrativo fiscalizador das decisões autárquicas, manter um ato que afronta o Poder Judiciário, desprezando uma decisão judicial oriunda de uma avença na qual foi parte o próprio INSS.

Nessa linha de pensamento, a revisão **deve** ser desfeita, para que haja, conforme anotou o Conselheiro Rodolfo Donadon, a "*prevalência da coisa julgada judicial*".

III

Já no que se refere a devolução dos valores, aparto-me parcialmente da solução concedida à matéria pelo Conselheiro Rodolfo Donadon, que afastou a necessidade de reposição da verba, **fazendo-o com fundamento no Parecer CONJUR/MPS nº 321/2011**.

Enfatizo, **uma vez mais**, que o referido Parecer CONJUR/MPS nº 321/2011 não pode ser utilizado para o caso, pois:

a) foi firmado para solucionar "*falha do sistema que gerou duplicidade de vínculos empregatícios que compuseram o período de cálculo*", situação **completamente diversa da aqui tratada**, que versa sobre o desfazimento da revisão do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91; 

- b) o acordo celebrado nos autos da ação civil pública nº [REDACTED], que deu origem ao multicitado Parecer CONJUR/MPS nº 321/2011, teve como partes o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, **e somente a eles se dirige ou aplica**, conforme previsão contida no art. 472 do então vigente Código de Processo Civil ("*a sentença faz coisa julgada entre as partes as quais é dada, não beneficiando terceiros*");
- c) a extensão administrativa dos efeitos de uma decisão judicial, **embora admitida** (Decreto nº 2.346, de 10.10.1997), **somente** pode ser realizada "*por meio de Portaria Interministerial do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão*" (art. 1º, §2º), **não se tendo notícia de qualquer Portaria Interministerial editada nesse sentido.**

Na realidade, chega-se à conclusão de que o Parecer CONJUR/MPS nº 321/2011, confeccionado **unicamente** para solucionar, conforme já dito, uma "*falha do sistema que gerou duplicidade de vínculos empregatícios que compuseram o período de cálculo*", está sendo utilizado para afastar qualquer devolução de valores devidos ao INSS (auxílio-suplementar e aposentadoria, revisão do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 **etc**) e essa **irrestrita** aplicação poderá levar a uma situação em que ninguém devolverá centavo algum à Previdência Social, pois todos, sem exceção, postularão - e com razão - a isenção da reposição com lastro no aludido Parecer CONJUR/MPS nº 321/2011. 

A situação, no caso presente, merece outra solução, que está contida em um dos **fundamentos** que nortearam o mesmo Parecer CONJUR/MPS nº 321/2011.

De fato, após transcrever os textos das Súmulas 34 da Advocacia-Geral da União (*"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública"*) e 249 do Tribunal de Contas da União (*"É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais"*), a representante da AGU responsável pela elaboração do já mencionado Parecer teceu críticas à dicotomia de tratamento concedido aos servidores federais e aos segurados da Previdência Social, pois enquanto os primeiros estão isentos de devolverem verba recebida de **boa-fé**, estes últimos, apesar do estado geral de hipossuficiência, devem proceder à devolução, ainda que presente a **boa-fé**.

Esse ponto específico da fundamentação utilizada pela parecerista, porque endossado e placitado, **sem ressalvas**, pelo titular da Consultoria Jurídica do extinto Ministério da Previdência Social, permite inferir que foi realizada uma **releitura da questão 15 do Parecer CONJUR MPS nº 616/2010**. E dessa releitura deduz-se que, embora a questão 15 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 **não** tenha sido revogada, **seu alcance já não é absoluto**. Ou seja, a devolução dos valores recebidos de boa-fé no âmbito do RGPS há que ser feita com moderação e temperança, sempre se 

buscando, conforme fundamentação inserida no Parecer CONJUR nº 321/2011, que lhe é posterior, "*a solução consentânea com o contexto*".

Com essas considerações, voto por **prover** parcialmente o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo INSS, com a devolução do tema à 1ª CaJ para que promova a adequação do seu julgado à presente decisão.

Esclareço, finalmente e uma vez mais, que este voto está direcionado à temática que hoje é trazida à apreciação desta composição plenária, não se podendo estender suas conclusões a todo e qualquer procedimento recursal que trate de restituição de verba à Previdência Social.


Paulo Sérgio de C. Costa Ribeiro
Conselheiro - 4ª CaJ



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

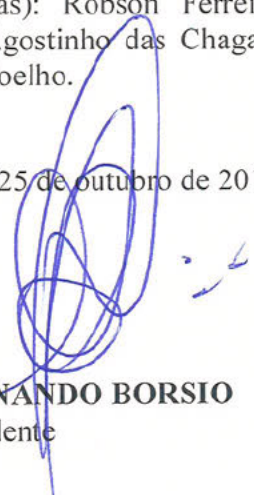
RESOLUÇÃO Nº 45/2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS**, para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, de acordo com o Voto Divergente Vencedor do Conselheiro Rodolfo Espinel Donadon e sua fundamentação. Vencidos: Voto Inicial da Conselheira Eneida da Costa Alvim, Voto Divergente do Conselheiro Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro. Vencidos ainda os (a) Conselheiros (a) Maria José de Paula Moraes, Guilherme Lustosa Pires, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges que acompanharam o Voto Divergente do Conselheiro Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias e Valter Sérgio Pinheiro Coelho.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2019


RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente